

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 558**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 956

PROCESSO Nº 67.414

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera o Código Tributário, isentar do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04/05; vem instruída com os documentos de fls.06/38.

Às fls. 31/32 e fls. 38 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

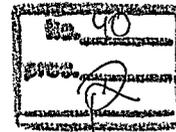
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0021/2014, em síntese, que: **1)** o presente projeto busca alterar o Código Tributário, isentar do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica; **2)** informa que a Diretoria já se manifestou através do seu Parecer nº 0024/13 e se posicionou no sentido de que o mesmo não atende disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **3)** que o autor juntou através do requerimento à Presidência de nº 224, novo documento que na visão do mesmo atenderia aquele dispositivo legal, onde demonstra a Renúncia de Receita Prevista para os exercícios financeiros de 2015 e 2017; **4)** no documento juntado pelo autor observa-se que os valores apresentados como Renúncia da Receita Prevista para os exercícios financeiros e orçamentários de 2015 e 2017, são conceitos estatísticos de proporcionalidade e regressão linear extraídas de publicação do IBGE, o que poderão ser valores imprecisos para aplicação em nosso município, e que os documentos foram apresentados de forma genérica **5)** o projeto não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A propositura se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, caput), quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45) sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, eis que objetiva a alteração da norma legal local (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) com o intuito de isentar da taxa do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS.



Esta Consultoria, em análise, no Despacho nº 62, de fls 29/30, aponta para a necessidade da realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro, para não acarretar aumento de despesas ou diminuição de receitas, sob pena de malferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14 e a Constituição Federal, art. 167.

Objetivamente, o autor juntou o estudo impacto orçamentário financeira às fls 35, tendo a Diretoria Financeira se manifestado no sentido de que o projeto não atende as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo este fato, sob o enfoque técnico-contábil, deverá ser ponderado pelo Soberano Plenário, na condição de "juizes do interesse público".

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., solicitamos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

parágrafo único, da L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inciso I,

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico